



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361917**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104053-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CELESTE VILELA, é agravado BRADESCO SAÚDE S. A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**SALLES ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.050

Agravo de Instrumento nº: 2104053-27.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº 102662489/2025

Agte.: Maria Celeste Vilela

Agda.: Bradesco Saúde S. A.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato coletivo por adesão – Suspensão dos reajustes praticados em decorrência do aumento da sinistralidade praticados desde o ano de 2014 – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento do pleito subsidiário – Presença, com relação ao últimos reajuste, dos requisitos expressos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito reclamado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) – Embora a alegada previsão contratual (com o que discorda o polo ativo), o percentual praticado para o ano de 2024 (29,90%), é excessivo, cuja manutenção poderá acarretar a inadimplência e, como consequência, a perda da cobertura contratada – Situação de risco evidenciada no caso concreto e que autoriza, em sede de cognição sumária, a substituição do índice de sinistralidade, pelo percentual editado pela ANS para o mesmo período – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste cumulada com Repetição de Indébito que indeferiu o pleito de tutela de urgência formulado na exordial, por meio do qual a autora buscava o afastamento dos reajustes por sinistralidade praticados desde o ano de 2014.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, haja vista que os reajustes praticados pela ré, como justificativa do aumento da sinistralidade, mostraram-se excessivos, quando comparados àqueles

editados pela ANS para os mesmos períodos, devendo ser prontamente afastados, aguardando o provimento recursal para esta finalidade.

Subsidiariamente, que seja afastado o último reajuste, praticado no corrente ano, pelo percentual de 29,90%, aplicando-se, em substituição, o índice editado pela ANS para o mesmo período.

### **É o relatório.**

Passa-se ao julgamento imediato, em observância ao princípio da economia e celeridade processuais (e também porque a lide sequer se enfeixou).

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, de rigor o deferimento, em parte, da tutela de urgência postulada na inicial e aqui reiterada (pleito subsidiário), eis presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

**“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do *'judicium'* submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo**

**evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como 'lesão' ingênere do direito do autor.”**

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

**“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...”**

**A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...**

**Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.**

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado, além do risco de dano.

Vale dizer que, muito embora a questão da legalidade do último reajuste anual, praticado no corrente ano (2024) e ainda que este decorra de previsão contratual - constitua matéria a ser decidida por ocasião do sentenciamento - a evidência que, a persistir a

majoração da mensalidade pela suposta sinistralidade, no percentual de 29,90%, tal situação poderá acarretar a inadimplência contratual e, via de consequência, a perda da cobertura contratada, o que torna também evidente a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De rigor, portanto, o afastamento do percentual discutido (sinistralidade), referente ao ano de 2024 e sua substituição pelo índice editado pela ANS para o mesmo período, ao menos até a prolação da sentença.

Nesse sentido, confira-se, dentre vários, o seguinte precedente desta Câmara e Relatoria:

**“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato coletivo por adesão – Suspensão do reajuste praticado em decorrência do aumento da sinistralidade praticado no corrente ano – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito reclamado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) – Embora a alegada previsão contratual, o percentual praticado para o ano de 2024 (39,90%) é, de fato, excessivo e sua manutenção poderá acarretar a inadimplência e, como consequência, a perda da cobertura contratada – Situação de risco evidenciada no caso concreto e que autoriza, em sede de cognição sumária, a substituição pelo percentual editado pela ANS para o mesmo período – Precedentes desta Câmara envolvendo demandas idênticas – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo**

de Instrumento 2207517-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/7/2024; Data de Registro: 29/7/2024).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato coletivo por adesão – Suspensão do reajuste praticado em decorrência do aumento da sinistralidade relativo ao corrente ano (34,9%) – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito reclamado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) – Embora a alegada previsão contratual (com o que discorda o polo ativo), o percentual é, de fato, excessivo e sua manutenção poderá acarretar a inadimplência e, como consequência, a perda da cobertura contratada – Situação de risco evidenciada no caso concreto e que autoriza, em sede de cognição sumária, a substituição pelo percentual editado pela ANS para o mesmo período (conforme, aliás, já determinado em sede de efeito ativo) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236314-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/9/2023; Data de Registro: 22/9/2023).”

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para, acolhendo o pleito subsidiário, deferir em parte a tutela de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, determinando o pronto afastamento do reajuste por sinistralidade relativo ao corrente ano, de 2024 (29,90%), com a substituição pelo índice praticado pela ANS para o mesmo período.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator